

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0844085-64.2022.8.19.0001

APELANTE: AÍLTON ANTONIO NUNES DE SOUZA

APELADO: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL DA ILHA DO GOVERNADOR - COMARCA DA CAPITAL/RJ

JUÍZA SENTENCIANTE: ALINE GOMES ESPÍNDOLA

RELATORA: DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, BEM COMO OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO AUTURAL. DESCABIMENTO. IN CASU, O CONTRATO ESTABELECE, DE FORMA CLARA, A TAXA DE JUROS MENSAL E ANUAL EMPREGADAS, BEM COMO AS PARCELAS FIXAS, QUE POSSIBILITARAM AO AUTOR O CONHECIMENTO DA DURAÇÃO E DA EXTENSÃO DA AVENÇA À QUAL ADERIU LIVREMENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO C.D.C. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO S.T.J. E S.T.F. NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31/03/2000. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/2001, CUJO ART. 5º, POSSIBILITA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POR PERÍODO INFERIOR A UM ANO, QUE FOI JULGADA CONSTITUCIONAL PELO S.T.F. (TEMA 33 DE REPERCUSSÃO GERAL). CONTRATO

IMPUGNADO QUE TEVE OBSERVÂNCIA E RESPEITO AOS TEMAS 24, 25, 26, 27, 233, 234, 246, 247, 16 TODOS DO S.T.J. JUROS COBRADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE NÃO ESTÃO SUJEITOS À LEI DE USURA. NÃO PROSPERA A MUDANÇA DO SISTEMA DE CÁLCULO UTILIZADO PARA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, AMORTIZAÇÃO PRICE (TABELA PRICE) PARA O SISTEMA LINEAR PONDERADO (MÉTODO GRAUSS), DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE, UMA VEZ QUE, AINDA QUE CAPITALIZE JUROS, É LÍCITA SUA PACTUAÇÃO, DIANTE DA VALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, SEGUNDO ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM COM A IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS EM MAIS 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O FIXADO PELO JUÍZO SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0844085-64.2022.8.19.0001**, sendo Apelante **AÍLTON ANTONIO NUNES DE SOUZA** e Apelada **ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.**

ACORDAM, os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **AÍLTON ANTONIO NUNES DE SOUZA** em razão da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Fórum Regional da Ilha do Governador - Comarca da Capital/RJ, nos autos da ação revisional de contrato de empréstimo consignado, movida pelo Apelante em face de **ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.**

Na forma regimental prevista no artigo 164, §4º, do R.I.T.J.E.R.J., adoto, como relatório, a sentença (index 146610325), que passo a transcrever:

“AÍLTON ANTONIO NUNES DE SOUZA propôs ação revisional de contrato c/c indenizatória em face de BANCO ITAU S/A alegando, em síntese, ter celebrado um contrato de empréstimo com o réu no qual se previu a utilização da Tabela Price que, a seu viso, é ilegal por implicar a cobrança de juros sobre juros. Afirmou que a capitalização de juros somente é permitida, se pactuada. Por tais razões, requereu o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito a fim de que o réu se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Ao final, requereu fosse a tutela tornada definitiva, além da condenação do réu a revisar o contrato de financiamento entabulado entre as partes, para que sobre o valor das parcelas acordadas incidam os juros aplicados conforme o método GAUSS, em detrimento ao método PRICE.

Inicial no id. 29549780.

Decisão no id. 46265935 indeferindo a gratuidade de justiça.

Decisão no id. 73612861 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Contestação no id. 80893416 aduzindo que o autor tinha conhecimento das cláusulas contratuais e contratou livremente, sendo mister a observância da força obrigatória do contrato. Afirmou que os juros cobrados coadunam-se com a média do mercado. Ressaltou a

legalidade da capitalização de juros. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica no id. 101902349.

Manifestação das partes nos ids. 119791933 e 121316279 informando não possuírem outras provas.

É o breve relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia à existência de cláusulas abusivas no contrato bancário de empréstimo celebrado entre as partes, o que teria gerado cobrança de juros excessivos e, em consequência, a necessidade de modificação do método de amortização.

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.

A demanda versa sobre relação de consumo, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor e o réu no de fornecedor, nos termos do arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, normas essas de ordem pública que emanam do microsistema protetivo com sede constitucional nos arts. 5º, XXXII e 170, I da CRFB/88.

Da narrativa exposta e do conjunto probatório dos autos, não se vislumbram elementos suficientes e capazes de amparar o pedido autoral.

É pacífico na jurisprudência, o entendimento de que a Tabela Price não implica, necessariamente, indevida capitalização de juros. Trata-se de um método por meio do qual são estabelecidas parcelas fixas, incluindo juros e amortização do capital.

Assim, para se constatar que a simples utilização da Tabela Price, mesmo quando não há amortização negativa, gera capitalização de juros, é indispensável que se comprove a abusividade, o que não ocorreu.

O cálculo do index 29549792 não conclui pelo excesso de juros, apenas compara métodos utilizados no mercado para amortização da dívida, sendo certo que as diferenças apuradas demonstram a utilização da taxa média de mercado prestigiando, inclusive, a livre concorrência, o que é favorável ao consumidor que tem a liberdade de contratar.

Da mesma forma, não foram apresentados fundamentos legais a justificar a modificação da modalidade de amortização, principalmente pelo fato de que todas as



modalidades apresentadas no mercado possuem vantagens e desvantagens ao consumidor, devendo ser analisadas conforme o perfil de cada um.

Acréscite-se, ainda, que as cláusulas nos contratos de consumo devem ser consideradas nulas quando estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, consoante o disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Em relação à capitalização mensal de juros, com a edição da Medida Provisória 1.963/2000 (MP nº 2.170-36/2001), passou a ser possível a cobrança nos contratos celebrados após 31.03.2000, que constitui o caso em análise.

Tal posicionamento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça nos enunciados de súmula 539 e 541, respectivamente: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Assim, no tocante à existência ou não de cláusulas e cobrança abusiva de juros e taxas no contrato celebrado entre as partes, verifica-se que a perícia contábil se revelava imprescindível, na medida em que somente o expert poderia constatar se houve ou não ilegalidade nas cobranças realizadas pelo réu.

É de registrar que a parte autora, informou na petição de id. 121316279, não possuir outras provas a produzir, não tendo requerido a realização da perícia.

Ainda que a natureza da responsabilidade da ré seja objetiva, por força da relação de consumo travada entre as partes, certo é que compete ao consumidor trazer aos autos o mínimo de lastro probatório quanto às alegações lançadas na inicial.

Com efeito, é lição de direito processual civil que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante a regra ínsita no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil confirmada pelo verbete nº 330 da súmula do TJRJ.

Assim, verifica-se que no caso dos autos a parte autora não logrou produzir prova mínima do direito alegado, não tendo sido demonstrado ilícito perpetrado pelo réu, de maneira que não há como impor o dever de reparar. Como sabido, para que se imponha o dever secundário de reparar é preciso que antes tenha sido violado algum dever primário, o que não restou configurado no caso em tela.

Dessa forma, a improcedência dos pedidos se impõe. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

P.I.

Transitada em julgado e nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se à Central de Arquivamento, em caso de existência de custas pendentes de recolhimento. Caso contrário, dê-se baixa e arquivem-se. ”

O Autor interpôs o referido recurso de apelação, tempestivo e preparado (index 151478044, 153453116 e 158632877), alegando, em suas razões, que: 1) o contrato de empréstimo impugnado apresenta juros compostos com aplicação da capitalização mensal, apesar de não estar expressamente previsto; 2) se não houvesse a incidência de juros capitalizados, a taxa anual seria obtida por meio da simples multiplicação da taxa mensal pela quantidade de meses do ano, o que não se verifica no caso em apreço; 3) foi utilizada, equivocadamente, a Tabela Price, uma vez que o sistema de amortização contem juros compostos; 4) não foi informado, ao Autor, o percentual de juros aplicado no contrato celebrado entre as partes, infringindo o dever de informação ao consumidor, previsto no C.D.C.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de ser reformada a sentença para serem julgados totalmente procedentes os pedidos contidos na petição inicial.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

O recurso, exclusivo do Autor, vence a barreira da admissibilidade recursal, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se, a controvérsia recursal, na legalidade, ou não, da capitalização de juros e a aplicação da Tabela *Price* na forma de cálculo, bem como a ofensa ou não ao dever de informação.

Cumpra destacar, inicialmente, que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, porquanto se inserem nos conceitos de consumidor e prestador de serviços, consagrados nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 8.078/1990.

Ademais, dispõe a **Súmula n.º 297** do Superior Tribunal de Justiça que **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**.

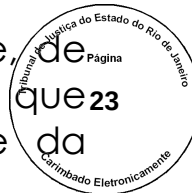
Deste modo, a questão deve ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, cuja finalidade é estabelecer a igualdade nas relações de consumo, diminuindo a desigualdade da parte mais vulnerável.

O Autor celebrou com o Réu contrato de empréstimo consignado em 21/06/2020, n.º 301202131, no valor de R\$70.434,45, a ser pago em 73 prestações mensais e sucessivas de R\$2.603,90, com início em 21/07/2020 e término 21/07/2026.

Aduz ofensa ao dever de informação por parte da instituição financeira, pois está utilizando juros capitalizados pela Tabela *Price*, quando, na verdade, os cálculos deveriam ser realizados pelo método de *Grauss*, método para cálculos de juros simples.

Pois bem.

In casu, verifica-se que o contrato estabelece, de forma clara, 73 parcelas fixas no valor de R\$2.603,90, que possibilitaram ao Autor o conhecimento da duração e da extensão da avença, à qual aderiu livremente.



Note-se que estão discriminadas as taxas mensal e anual, assim como o custo efetivo total da operação, correspondente a 3,12% ao mês, e a 45,32% ao ano, ressaltando, novamente, que a parte Autora ajustou o pagamento de 73 prestações fixas de R\$2.603,90, conforme contrato adunado no index 29549790, razão pela qual não há lastro para se reconhecer qualquer erro. Confira-se:

Itaú
PERSONALITÉ

DETALHAMENTO DO SOB MEDIDA COMP ATRASO LONGO

Dados da conta creditada:

Agência: 8350 Conta: 72724-7
Nome: AILTON ANTONIO NUNES DE SOUZA

Dados do empréstimo:

Número do contrato: 000000301202131
Valor Entregue (1): R\$ 70.434,45 (100,00% valor total financiado)
Valor Total Financiado (1)+(2): R\$ 70.434,45 (100,00% valor total financiado)
Valor total da dívida: R\$ 190.084,70
Taxa de juros remuneratórios(mensal): 3,12%
CET da contratação(mensal): 3,12%
CET da contratação(anual): 45,32%
Canal de Contratação: BANKLINE
Valor das parcelas no vencimento: R\$ 2.603,90
Data de vencimento da próxima parcela: 22/08/2022
Quantidade total de parcelas (atual): 73
Quantidade de parcelas a pagar (atual): 48
Quantidade de parcelas pagas (atual): 25
Quantidade total de parcelas pagas em plano(s) anterior(es):
Valor atual da sua dívida: R\$ 65.384,95
Modalidade da operação: CREDIARIO

ATENÇÃO !
- Posição até 15/08/2022.
- Caso deseje liquidar antecipadamente seu empréstimo procure uma agência Itaú Personalité.
- Caso tenha ocorrido o pagamento nos últimos dias úteis as prestações poderão estar em atualização.

Neste sentido, a declaração de nulidade de cláusula depende da especificação e da prova da referida abusividade, seja por desvantagem excessiva ao consumidor ou por infringência ao dever de informação.

Ausente a prova, prevalece o que foi contratado, na forma do brocardo *pacta sunt servanda* e do disposto no parágrafo único do artigo 421, do Código Civil, com a seguinte



“ Art. 421: A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único: Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional”.

Correto, portanto, o exame realizado em primeiro grau, em especial quanto ao contrato firmado entre as partes com todas as informações necessárias para a compreensão do negócio jurídico, inclusive o valor nominal de cada parcela devida.

Quanto à contestada abusividade da capitalização mensal de juros, ressalte-se que o entendimento do S.T.J., no sentido da possibilidade da cobrança de juros remuneratórios capitalizados em contratos celebrados após 31/03/2000, desde que textualmente prevista no negócio. Confira-se:

0009351-85.2011.8.19.0202 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 28/09/2014 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS E DE PRÁTICA DE ANATOCISMO. Jurisprudência assente dos Tribunais Superiores no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). Em relação à capitalização mensal dos juros, tem-se que o posicionamento mais recente do STJ é no sentido de sua possibilidade para os contratos firmados após 31/03/2000 (data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente em vigor como MP 2.170-36/2001), conforme entendimento jurisprudencial já sedimentado quando do julgamento do REsp 973.827/RS, julgado pela sistemática do art.543-C do CPC. Saldo credor a favor da autora apurado pelo laudo pericial para a hipótese de ser afastada a

capitalização mensal de juros, o que não se afigura possível, haja vista tratar-se de prática que não é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme entendimento jurisprudencial supramencionado. Ciência inequívoca da autora. Sentença de improcedência que se mantém. Precedentes do STJ e deste Tribunal. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. **(sublinhado)**

25

Vige o entendimento consolidado na Súmula 539, do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece a permissão da capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos com instituições do Sistema Financeiro Nacional.

A matéria, também foi objeto do TEMA 246 e 247, ambos do S.T.J., firmado em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, ocorrido em 27 de junho de 2012, assentou o entendimento segundo o qual é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada. Neste sentido:

Tema 246: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactua.

Tema 247: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No caso posto em julgamento, as informações contidas no contrato impugnado, não violam a tese de observância e aplicação geral firmada pela Corte Superior de Justiça acerca do tema.

No mesmo sentido, tem-se a Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, cujo artigo 5º possibilita a capitalização de juros por período inferior a um ano, foi julgada constitucional pelo S.T.F., quando decidiu o Tema 33, de Repercussão Geral, no bojo do RE n.º 592.377, cujo Acórdão foi publicado em 20/03/2015.



Os juros cobrados pelas Instituições Financeiras não estão sujeitos à Lei de Usura, aplicando-se ao caso o disposto na **Súmula n.º 382 do S.T.J.**, que assim dispõe: **“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”**

Vale registrar que também devem ser observados os entendimentos já consolidados nos temas 24, 25, 26, 233 e 234, todos do Superior Tribunal de Justiça, fixados em julgamento em sede de recursos repetitivos, os quais se transcrevem abaixo:

TEMA 24: as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipula na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), súmula 596/STF.

TEMA 25: a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

TEMA 26: são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art., 591 c/c art. 406, do CC/02.

TEMA 233: nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média do mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

TEMA 234: nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média do mercado



nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.



Assim, assiste razão ao Banco Réu, quanto à licitude da taxa de juros fixadas no contrato, tendo em vista que as Instituições Financeiras podem cobrar juros conforme as regras de mercado, e mais ainda, no caso em apreço.

A propósito, leia-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Estadual:

0022260-15.2009.8.19.0208 - APELACAO - 1ª EMENTA - DES. LEILA ALBUQUERQUE - JULGAMENTO: 14/07/2015 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUTORA IMPUGNA A COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS E CAPITALIZADOS NO CÁLCULO DE SALDO DEVEDOR DE CARTÃO DE CRÉDITO. SABE-SE QUE NÃO HÁ LIMITAÇÃO PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E A TAXA APLICADA IN CASU NÃO É ABUSIVA. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACEITA A CAPITALIZAÇÃO QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO NEGÓCIO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (sublinhado)

0081465-69.2013.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA - Julgamento: 22/08/2024 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIARIA VEÍCULO PARA PAGAMENTO EM 48 PARCELAS NO VALOR R\$699,19. LAUDO PERICIAL INDICA INEXISTIR ABUSIVIDADE NAS TAXAS CONTRATADAS DE JUROS PACTUADOS QUE INFERIORES AS PRATICADAS SEGUNDO BANCO CENTRAL. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE QUANTIAS PAGAS. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA. APELO DA PARTE AUTORA. PROVAS DESFAVORÁVEIS À PRETENSÃO AUTORA. A POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30/03/2000. SÚMULA 539



DO STF. ABUSIVIDADE AUSENTE. NUMEROSOS PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DO AUTOR DESPROVIDO. (sublinhado)



0020008-10.2022.8.19.0038 – APELAÇÃO. Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 09/11/2023 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. CIVIL E CONSUMIDOR. PRETENSÃO DE REVISAR AJUSTE DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C REPETIÇÃO EM DOBRO DO SUPOSTO INDEVIDO E REPARAÇÃO DE CUNHO MORAL, SOB A ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS E ENCARGOS BANCÁRIOS, ALÉM DA PRÁTICA DE ANATOCISMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO ESCORREITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 382 DO STJ. INOCORRÊNCIA DE LIMITAÇÃO DE JUROS A 12% AO ANO. APLICAÇÃO AO CASO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 07 DO STF. NECESSIDADE DE SE RESPEITAR OS JUROS LIVREMENTE CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS QUE NÃO É VEDADA NA HIPÓTESE VERTENTE, TENDO EM VISTA O CONTRATO LITIGIOSO TER SIDO FIRMADO EM JUNHO DE 2020 E A CORTE INFRACONSTITUCIONAL TER CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE É PERMITIDA A CAPITALIZAÇÃO COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31/03/2000, DATA DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (EM VIGOR COMO MP 2.170-36/2001), DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADO (SÚMULA 539 DO STJ E RESP. 973.827/RS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO). POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO EM AJUSTE FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN N. 3.518/2007, EM 30/4/2008, DESDE QUE NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (SÚMULA 566 DO STJ). MALGRADO A MATÉRIA SE SUBMETA AOS DITAMES DA LEI 8.078/90, ISTO NÃO AFASTA O ÔNUS AUTURAL DE PRODUZIR A DENOMINADA ‘PROVA MÍNIMA OU DE PRIMEIRA APARÊNCIA’ DO FATO CONSTITUTIVO ALEGADO, O QUE NÃO SE VERIFICOU. PRECEDENTES E APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME. (sublinhado)

Além dos atos relacionados, por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, no **Tema 27**, admite a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde



que caracterizada a relação de consumo (como no caso em apreço) e que a abusividade seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, consoante disposto no artigo 51, do C.D.C. Todavia, por tudo que foi exposto até então, não se verifica a abusividade nas peculiaridades, já ressaltadas outrora, do caso em julgamento.



Sendo assim, o contrato deve ser observado (*pacta sunt servanda*), não havendo nenhuma cláusula ilegal.

Por fim, no que toca os argumentos quanto à aplicação do método *Grauss*, ou seja, juros simples, na forma de cálculo do contrato impugnado, de igual sorte, não assiste razão ao Suplicante.

Depreende-se, do contrato entabulado entre as partes, que a capitalização com incidência mensal foi expressamente contratada, uma vez que os juros anuais de 45,32% são maiores que o duodécuplo dos juros mensais (3,12%), devendo, portanto, ser admitida sua cobrança, tal como decidido na sentença.

Como anteriormente analisado, após a mudança do entendimento acerca da capitalização dos juros inferior à anual, pode-se concluir que a utilização do método *Price*, para o cálculo das prestações mensais, não enseja, por si só, o anatocismo, de maneira que a sua aplicação não é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio atual.

Em consequência, diante da possibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, desde que pactuada, também, é possível a aplicação da Tabela *Price* como método de amortização do débito, razão pela qual não há que se falar em mudança do sistema de cálculo para o Sistema Linear Ponderado (Método *Grauss*).

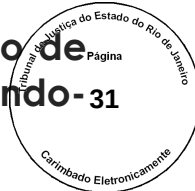
Ilustra-se a jurisprudência desta Egrégia Corte Estadual de Justiça acerca do tema:



“ TJ-RJ - APL: 0056944- 67.2012.8.19.0205 RIO DE JANEIRO
CAMPO GRANDE REGIONAL 5 VARA CÍVEL, Relator: SANDRA SANTARÉM CARDINALI, Data de Julgamento: 19/07/2018, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2018. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA COM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO JUNTO À CONSTRUTORA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ANATOCISMO E ONEROSIDADE EXCESSIVA NA COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM FUNDAMENTO NAS CONCLUSÕES CONSTANTES NO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL. APELO DOS AUTORES, ADUZINDO A OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL, PARA QUE SEJA CORROBORADA A TESE APRESENTADA PELO SEU ASSISTENTE TÉCNICO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL QUE RESTOU REGULARMENTE PRODUZIDA, TENDO SIDO OPORTUNIZADA A IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. EXPERT QUE CONCLUIU QUE OS ENCARGOS APLICADOS E O SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO UTILIZADO (TABELA PRICE) POSSUÍAM PREVISÃO CONTRATUAL, E INDICOU A INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO, AUSENTE BASE CONTRATUAL PARA APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SUGERIDO PELO ASSISTENTE TÉCNICO DOS APELANTES (MÉTODO DE GAUSS). PARTE AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA PROVA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE COMO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”

Dessa forma, não prospera a insurgência recursal para a mudança do sistema de cálculo utilizado para a capitalização mensal de juros, do Sistema de Amortização *Price* (Tabela *Price*) para o Sistema Linear Ponderado (Método *Grauss*), diante da inexistência de abusividade da aplicação da Tabela *Price*, uma vez que, ainda que capitalize juros, é lícita sua pactuação, diante da validade da capitalização mensal de juros.

**Diante destas considerações, vota-se no sentido de
CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-
se a sentença por seus próprios fundamentos.**



Consequentemente, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais em grau recursal em mais 2% (dois por cento) sobre o valor fixado pelo juízo de primeiro grau, consoante o disposto no artigo 85, § 11, do C.P.C.

Uma vez preclusas as vias impugnativas e recursais, a Secretaria deverá providenciar, no prazo máximo de 10 dias, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, sem a necessidade de retorno dos autos a esta Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI
Relatora

